



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 161/2005:

Cria o Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM) e extingue o Instituto Superior Naval de Guerra, o Instituto de Altos Estudos Militares e o Instituto de Altos Estudos da Força Aérea 5674

Ministério da Economia e da Inovação

Decreto-Lei n.º 162/2005:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/21/CE, da Comissão, de 24 de Fevereiro, relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas, alterando o Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto 5678

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 163/2005:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/99/CE, do Conselho, de 16 de Dezembro, que

estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano 5679

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Decreto-Lei n.º 164/2005:

Prorroga, até 31 de Julho de 2006, a vigência de algumas das medidas temporárias de emprego e formação profissional instituídas pelo Decreto-Lei n.º 168/2003, de 29 de Julho 5684

Decreto-Lei n.º 165/2005:

Prorroga, por um ano, o prazo limite de duração dos contratos administrativos de provimento celebrados pelo Instituto para a Qualidade na Formação, I. P., ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 280/2000, de 10 de Novembro 5684

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto-Lei n.º 161/2005**

de 22 de Setembro

A formação académica e militar dos quadros das Forças Armadas é uma prioridade que deve acompanhar a evolução científica e tecnológica, as alterações na estrutura do sistema internacional e a renovação do quadro das missões militares.

O predomínio da informação e a sua transformação em conhecimento, o impacte crescente das tecnologias de ponta em matéria de armamento e, sobretudo, a importância e complexidade das operações militares conjuntas e combinadas impõem mudanças determinantes na formação dos quadros militares, designadamente dos países do nosso espaço geopolítico.

Os novos factores de conflitualidade reforçam a ideia de segurança colectiva e cooperativa no quadro de alianças e organizações internacionais de segurança e defesa, na qual a cooperação entre os ramos das Forças Armadas tem especial acuidade, tanto a nível nacional como internacional.

A relevância das operações militares de natureza conjunta e combinada recomenda, por outro lado, a criação de órgãos conjuntos e uma maior normalização da doutrina, instrução e treino, maximizando-se as oportunidades de formação conjunta e conhecimento recíproco dos oficiais das Forças Armadas.

Importa, neste momento, dar o impulso decisivo a uma reforma necessária e já objecto de trabalhos de preparação iniciados em anteriores legislaturas.

Esta iniciativa tem ainda presente necessidades de sustentação orçamental das Forças Armadas, introduzindo racionalidade económica nos recursos a afectar à formação dos oficiais, sem prejuízo da qualidade do ensino e da sua adequação à modernização das Forças Armadas e à sua capacidade de desempenho, designadamente no quadro da Organização do Tratado do Atlântico Norte e da União Europeia.

Releva também a formação necessária à progressão da carreira dos oficiais da Guarda Nacional Republicana, nomeadamente o curso de promoção a oficial superior actualmente ministrado no Instituto de Altos Estudos Militares.

Procede-se, assim, à criação de um Instituto de Estudos Superiores Militares, em substituição dos Institutos Superior Naval de Guerra, de Altos Estudos Militares e de Altos Estudos da Força Aérea, promovendo desta forma maior unidade de doutrina e mais eficácia no emprego conjunto das forças militares, institucionalizando e reforçando a cooperação inter-ramos e promovendo o desenvolvimento de cursos que correspondam às exigências que actualmente se colocam às Forças Armadas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Criação, natureza e missão****Artigo 1.º****Criação, natureza e sede**

1 — É criado o Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM).

2 — O IESM é um estabelecimento de ensino integrado no Ministério da Defesa Nacional e directamente dependente do Ministro da Defesa Nacional.

3 — O IESM tem sede em Lisboa.

Artigo 2.º**Missão**

1 — O IESM tem por missão ministrar aos oficiais dos quadros permanentes das Forças Armadas a formação nos planos científico, doutrinário e técnico das ciências militares, necessária ao desempenho das funções de comando, direcção e estado-maior ao nível dos ramos e em forças conjuntas e combinadas, assim como ao desempenho de cargos em organizações internacionais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o IESM:

- a*) Ministra cursos de promoção, qualificação e actualização que habilitem os oficiais para o exercício de funções inerentes aos postos de oficial superior e oficial general;
- b*) Ministra cursos e realiza estágios com vista à ampliação dos conhecimentos dos oficiais nos domínios científico, cultural e das doutrinas e técnicas militares;
- c*) Promove o estudo e a investigação tendentes à permanente actualização e uniformização das doutrinas militares, em conformidade com as grandes linhas da política de defesa nacional;
- d*) Fomenta o intercâmbio cultural, científico, técnico e operacional com instituições congéneres nacionais e estrangeiras, nomeadamente do âmbito das organizações internacionais de que Portugal faça parte.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, o IESM pode ainda:

- a*) Ministrando cursos de formação específica, mediante solicitação do chefe de estado-maior de cada ramo das Forças Armadas;
- b*) Promover a realização de conferências, colóquios e seminários sobre temas relativos a áreas relevantes para as Forças Armadas e para a defesa nacional;
- c*) Realizar acções comuns com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, no âmbito da sua missão.

4 — O IESM pode igualmente cooperar com estabelecimentos de ensino superior universitário na realização de cursos conducentes à obtenção de graus académicos, nos termos da lei, designadamente nas áreas de estudos estratégicos e de segurança, da informação estratégica, da logística, das relações internacionais e da gestão dos recursos para a defesa.

CAPÍTULO II**Actividade científica e pedagógica****Artigo 3.º****Termos e limites da actividade científica e pedagógica**

1 — O IESM programa e executa os planos de estudos e de investigação e define os programas das disciplinas,

os métodos de ensino e os regimes de avaliação de conhecimentos nos termos e com os limites dos números seguintes e do artigo 4.º

2 — As acções a empreender pelo IESM nos âmbitos científico e pedagógico subordinam-se às grandes linhas da política de defesa nacional.

3 — Os planos de estudos relativos à componente formativa específica referida no n.º 2 do artigo 4.º e os regimes de avaliação desta, bem como dos cursos referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, são definidos pelo chefe de estado-maior de cada ramo das Forças Armadas.

Artigo 4.º

Cursos e planos de estudos

1 — A criação, suspensão e extinção de cursos, bem como a aprovação e modificação dos respectivos planos de estudos, estão sujeitas a aprovação do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

2 — Os planos de estudos prevêm necessariamente uma componente formativa comum aos três ramos das Forças Armadas, uma componente formativa específica de cada ramo e uma componente formativa conjunta.

CAPÍTULO III

Organização

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 5.º

Órgãos

São órgãos do IESM:

- a) O director;
- b) Os subdirectores;
- c) O conselho escolar.

Artigo 6.º

Serviços

O IESM compreende os seguintes serviços:

- a) Os departamentos;
- b) Os serviços de apoio.

SECÇÃO II

Órgãos

Artigo 7.º

Director

1 — O director do IESM é um vice-almirante ou tenente-general, nomeado por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta a efectuar rotativamente por cada um dos ramos das Forças Armadas e ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

2 — Compete ao director:

- a) Definir os planos de estudos, de estágios e de investigação, os programas das disciplinas, os métodos de ensino e os regimes de avaliação

de conhecimentos, bem como proceder às respectivas alterações;

- b) Propor a nomeação dos directores dos cursos, dos coordenadores das áreas de ensino e dos professores militares;
- c) Promover a realização de conferências, colóquios e seminários sobre temas relativos a áreas relevantes para as Forças Armadas e para a defesa nacional;
- d) Outorgar os protocolos necessários à cooperação no âmbito dos cursos referidos no n.º 4 do artigo 2.º;
- e) Outorgar protocolos com instituições de ensino superior relativos à contratação de docentes civis, bem como praticar os demais actos para tal necessários;
- f) Representar o IESM nas relações com instituições congéneres nacionais e estrangeiras, nomeadamente do âmbito das organizações internacionais de que Portugal faça parte.

3 — As competências referidas no número anterior podem ser delegadas em qualquer dos subdirectores.

Artigo 8.º

Subdirectores

1 — Os subdirectores são contra-almirantes ou majores-generais, um por cada ramo das Forças Armadas, nomeados pelo Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do chefe de estado-maior do respectivo ramo e ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

2 — Os subdirectores coadjuvam o director, exercendo as competências que por este lhes forem delegadas.

Artigo 9.º

Conselho escolar

1 — O conselho escolar é o órgão de consulta do director para assuntos de carácter científico e pedagógico, do qual fazem parte:

- a) O director, que preside;
- b) Os subdirectores;
- c) Os directores dos cursos;
- d) Os coordenadores das áreas de ensino;
- e) Os professores;
- f) Outros elementos designados pelo director.

2 — Compete ao conselho escolar:

- a) Pronunciar-se sobre assuntos relacionados com a orientação do ensino no IESM;
- b) Apreciar os estudos e trabalhos de investigação bem como as propostas de elementos de doutrina;
- c) Pronunciar-se sobre as propostas de nomeação ou contratação de professores e sobre as propostas de nomeação dos directores dos cursos e dos coordenadores das áreas de ensino;
- d) Pronunciar-se sobre alterações na estrutura curricular e pedagógica dos cursos ou nos planos de estudos relativos aos cursos ministrados no IESM;
- e) Pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo director.

SECÇÃO III

Serviços

Artigo 10.º

Departamentos

1 — São departamentos do IESM:

- a) O Departamento de Ensino;
- b) O Departamento de Cursos;
- c) O Departamento de Investigação e Doutrina.

2 — Os departamentos são dirigidos pelos subdirectores em regime de rotação pelos ramos das Forças Armadas.

Artigo 11.º

Departamento de Ensino

1 — O Departamento de Ensino coordena as actividades dos professores das disciplinas das respectivas áreas, com vista à harmonização do ensino e à realização de estudos e trabalhos de investigação.

2 — O Departamento de Ensino integra áreas de ensino estruturadas de harmonia com critérios funcionais ligados à organização dos cursos e respeitantes à especialização dos conhecimentos, designadamente:

- a) A área de ensino de estratégia;
- b) A área de ensino de operações;
- c) A área de ensino de administração;
- d) As áreas de ensino específico dos ramos.

Artigo 12.º

Departamento de Cursos

1 — O Departamento de Cursos executa os programas de formação e propõe a actualização da documentação dos cursos ministrados no IESM.

2 — O Departamento de Cursos integra:

- a) O curso de promoção a oficial general;
- b) O curso de estado-maior conjunto;
- c) O curso de promoção a oficial superior.

3 — O Departamento de Cursos integra ainda cursos específicos quando estes sejam ministrados.

4 — O curso de promoção a oficial general é dirigido pelo director do Departamento de Cursos.

Artigo 13.º

Departamento de Investigação e Doutrina

1 — O Departamento de Investigação e Doutrina promove as actividades de investigação fundamental, aplicada e de desenvolvimento, em áreas de especial interesse para as Forças Armadas e para a defesa nacional, integrando também o centro de recursos do conhecimento.

2 — O Departamento de Investigação e Doutrina pode integrar um ou mais centros de estudos autonomizados em função de uma área científica dominante e caracterizados pelo interesse estrutural e permanente das actividades desenvolvidas para a prossecução das atribuições do IESM.

3 — Os centros de estudos referidos no número anterior asseguram a concepção, execução, avaliação e difusão dos resultados das actividades de investigação integradas na respectiva vocação disciplinar.

Artigo 14.º

Serviços de apoio

1 — Os serviços de apoio compreendem:

- a) O Serviço de Apoio Administrativo e Financeiro;
- b) O Serviço de Publicações;
- c) O Serviço de Informática;
- d) O Serviço de Apoio Geral e Secretaria.

2 — Os serviços de apoio são dirigidos por um capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, nomeado rotativamente pelo chefe de estado-maior de cada um dos ramos das Forças Armadas.

CAPÍTULO IV

Recursos humanos e financeiros

Artigo 15.º

Recursos humanos

1 — O IESM dispõe de um quadro próprio de pessoal militar e civil.

2 — Os recursos humanos militares necessários ao cumprimento da missão do IESM são garantidos pelos ramos das Forças Armadas, de acordo com as necessidades inerentes à formação e ao seu funcionamento regular.

3 — Os directores dos cursos, os coordenadores das áreas de ensino e os professores militares são nomeados pelo Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do director, ouvido o conselho escolar.

4 — Os militares no activo são nomeados para funções no IESM em regime de comissão normal de serviço, nos termos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

5 — Sem prejuízo da aplicação do regime geral da aquisição de bens e serviços pelo Estado, os docentes civis podem ser contratados nos termos dos protocolos referidos na alínea e) do n.º 2 do artigo 7.º

Artigo 16.º

Recursos financeiros

Os recursos financeiros necessários ao funcionamento do IESM são fixados em dotação própria do orçamento do Ministério da Defesa Nacional.

CAPÍTULO V

Guarda Nacional Republicana

Artigo 17.º

Cursos e planos de estudos

1 — O IESM pode ainda ministrar cursos aos oficiais dos quadros permanentes da Guarda Nacional Republicana, a solicitação do Ministro da Administração Interna, sob proposta do comandante-geral da GNR.

2 — A criação, suspensão e extinção dos cursos ministrados a oficiais da Guarda Nacional Republicana, bem como a aprovação e modificação dos respectivos planos de estudos, estão sujeitas a aprovação conjunta do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro da Administração Interna.

3 — Os planos de estudos referidos no número anterior são definidos pelo comandante geral da Guarda Nacional Republicana.

4 — O regime de acesso aos cursos e estágios do IESM ministrados a oficiais da Guarda Nacional Republicana é definido por portaria conjunta dos Ministros Administração Interna e da Defesa Nacional, ouvido o comandante-geral da Guarda Nacional Republicana.

Artigo 18.º

Recursos humanos

1 — Os militares da Guarda Nacional Republicana são nomeados professores do IESM, por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e da Defesa Nacional, sob proposta do comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, ouvido o conselho escolar.

2 — Os militares da Guarda Nacional Republicana no activo são nomeados para funções no IESM em regime de comissão normal de serviço, nos termos do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana.

Artigo 19.º

Participação institucional

Integra ainda o conselho escolar do IESM um representante da Guarda Nacional Republicana, a nomear pelo Ministro da Administração Interna, sob proposta do comandante-geral da GNR, sempre que estejam em causa matérias relativas aos cursos referidos no artigo 17.º

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Início de funcionamento

O IESM inicia o seu funcionamento no ano lectivo de 2005-2006.

Artigo 21.º

Instalações

O IESM funciona nas instalações actualmente utilizadas pelo Instituto de Altos Estudos Militares.

Artigo 22.º

Extinção de organismos

1 — São extintos o Instituto Superior Naval de Guerra, o Instituto de Altos Estudos Militares e o Instituto de Altos Estudos da Força Aérea.

2 — As actividades actualmente desenvolvidas nos institutos referidos no número anterior e que não se integrem na missão do IESM continuam a desenvolver-se no âmbito dos ramos das Forças Armadas, nos termos definidos pelos respectivos chefes de estado-maior.

3 — Todas as referências legislativas ou regulamentares aos Institutos mencionados no n.º 1 consideram-se como relativas ao IESM, com as necessárias adaptações.

4 — Os ramos das Forças Armadas são depositários do património histórico e dos símbolos dos Institutos referidos no n.º 1.

Artigo 23.º

Regime transitório

1 — Durante o ano 2005, os recursos financeiros necessários ao funcionamento do IESM são suportados pelos três ramos das Forças Armadas, em condições a definir pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

2 — Até à entrada em vigor da portaria referida no n.º 2 do artigo 24.º, os funcionários dos quadros de pessoal civil dos ramos das Forças Armadas afectos ao Instituto Superior Naval de Guerra, ao Instituto de Altos Estudos Militares e ao Instituto de Altos Estudos da Força Aérea desempenham funções no IESM em regime de destacamento.

3 — As instalações do Instituto Superior Naval de Guerra e do Instituto de Altos Estudos da Força Aérea podem ser utilizadas, total ou parcialmente, pelo IESM, durante o ano lectivo de 2005-2006, em condições a definir pelo Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 24.º

Regulamentação

1 — A organização interna, o quadro de pessoal militar e o regime de acesso aos cursos e estágios, bem como os elementos de heráldica, símbolos, modelos de diplomas e prémios do IESM, são definidos mediante portaria do Ministro da Defesa Nacional.

2 — O quadro de pessoal civil é definido por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional.

Artigo 25.º

Diplomas revogados

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 30 264, de 10 de Janeiro de 1940;
- b) O Decreto-Lei n.º 37 130, de 4 de Novembro de 1948, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 40 969, de 5 de Janeiro de 1957, e 248/78, de 23 de Agosto;
- c) O Decreto-Lei n.º 338/76, de 12 de Maio;
- d) O Decreto-Lei n.º 318/78, de 4 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 250/85, de 15 de Julho;
- e) O Decreto Regulamentar n.º 31/94, de 1 de Setembro;
- f) O Decreto Regulamentar n.º 55/94, de 3 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Agosto de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Luís Filipe Marques Amado*.

Promulgado em 9 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Setembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto

Decreto-Lei n.º 162/2005

de 22 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 208/2003, de 15 de Setembro, transpõe para a ordem jurídica interna, entre outras, a Directiva n.º 2002/61/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, que altera pela 19.ª vez a Directiva n.º 76/769/CEE, do Conselho, no que respeita à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (corantes azóicos).

O artigo 2.º daquela directiva dispõe que os métodos de ensaio necessários à sua aplicação seriam adoptados pela Comissão, o que veio a acontecer através da Directiva n.º 2004/21/CE, da Comissão, de 24 de Fevereiro, na sequência da comunicação da Comissão publicada no *Jornal Oficial*, série C, de 9 de Setembro de 2003.

Sendo certo que o Decreto-Lei n.º 208/2003, de 15 de Setembro, consagrava como condição de eficácia a publicação dos referidos métodos de ensaio, na sequência da referida comunicação da Comissão, procedeu-se, na tentativa de obviar a um vazio legal, à respectiva publicação na ordem jurídica interna através da Portaria n.º 162/2004, de 14 de Fevereiro.

Entretanto, os referidos métodos de ensaio vieram a ser objecto da Directiva n.º 2004/21/CE, da Comissão, de 24 de Fevereiro, pelo que há que proceder à sua transposição para a ordem jurídica nacional.

Nestes termos, é revogada a Portaria n.º 162/2004, de 14 de Fevereiro, e alterado o anexo I do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 256/2000, de 17 de Outubro, 238/2002, de 5 de Novembro, 141/2003, de 2 de Julho, 208/2003, de 15 de Setembro, 123/2004, de 24 de Maio, 72/2005, de 18 de Março, e 73/2005, de 18 de Março.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/21/CE, da Comissão, de 24 de Fevereiro, relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas.

1 — Os n.ºs 10.1 e 10.5 do anexo I do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 256/2000, de 17 de Outubro, 238/2002, de 5 de Novembro, 141/2003, de 2 de Julho, 208/2003 de 15 de Setembro, 123/2004, de 24 de Maio, 72/2005, de 18 de Março, e 73/2005, de 18 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —

10.1 — Os corantes azóicos que, por clivagem redutora de um ou mais grupos azóicos, possam libertar uma ou mais das aminas aromáticas constantes do n.º 12 do anexo II, em concentrações detectáveis, isto é, superiores a 30 ppm, nos artefactos acabados ou nas suas partes tingidas, conforme os métodos de ensaio constantes do anexo ao presente diploma, não podem ser utilizados em artigos têxteis e de couro susceptíveis de entrarem em contacto directo e prolongado com a pele humana ou a cavidade oral, tais como:

- Vestuário, roupa de cama, toalhas, elementos posições para o cabelo, perucas, chapéus, fraldas e outros artigos sanitários, sacos-camas;
- Calçado, luvas, pulseiras de relógio, sacos de mão, bolsas, porta-moedas, carteiras, pastas, estofos para cadeiras, bolsas para usar ao pescoço;
- Brinquedos de tecido têxtil ou de couro e brinquedos que incluam peças de vestuário de tecido têxtil ou de couro;
- Fios e tecidos para utilização pelo consumidor final.

- 10.2 —
- 10.3 —
- 10.4 —

10.5 — A lista dos métodos de ensaio é a constante do seguinte quadro:

Métodos de ensaio

Organismo Europeu de Normalização	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída
CEN	Couro — Ensaio químicos — Determinação de certos corantes azóicos em couros tingidos.	CEN ISO/TS 17234:2003	Nenhuma.
CEN	Têxteis — Métodos de determinação de certas aminas aromáticas derivadas de corantes azóicos — Parte 1: Detecção da utilização de certos corantes azóicos acessíveis sem extracção.	EN 14362-1:2003	Nenhuma.
CEN	Têxteis — Métodos de determinação de certas aminas aromáticas derivadas de corantes azóicos — Parte 2: Detecção da utilização de certos corantes azóicos acessíveis por extracção de fibras.	EN 14362-2:2003	Nenhuma.

11 —
12 —
13 —
14 —
15 —»

Artigo 3.º**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 162/2004, de 14 de Fevereiro.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 Agosto de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *João Manuel Machado Ferrão* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 8 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Setembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 163/2005

de 22 de Setembro

No âmbito do mercado único, foram estabelecidas regras sanitárias específicas para reger o comércio intracomunitário de produtos de origem animal destinados ao consumo humano nas fases de produção, transformação, distribuição e introdução na Comunidade a partir de países terceiros.

Aquelas regras asseguraram, com a supressão das barreiras ao comércio dos produtos em questão, a criação do mercado interno e um nível elevado de protecção sanitária.

Para além dos objectivos enunciados, visaram ainda tais regras evitar a introdução ou propagação das doenças dos animais decorrentes da comercialização de produtos de origem animal, pela aprovação de disposições comuns, tais como as que restringem a comercialização de produtos provenientes de uma exploração ou zona infectada por doenças epizoóticas e as que exigem que os produtos de zonas abrangidas por restrições sejam submetidos a um tratamento concebido para destruir o agente da doença.

De modo a eliminar possíveis incoerências com as disposições específicas de polícia sanitária, tornou-se necessário proceder à harmonização das regras de polícia sanitária, mantendo as regras definidas quanto aos

controles veterinários dos produtos de origem animal destinados ao comércio interno e aos animais, carne e produtos derivados importados de países terceiros.

Com tal fim, foi aprovada a Directiva n.º 2002/99/CE, do Conselho, de 16 de Dezembro, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano e que importa agora transpor para o ordenamento jurídico nacional.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Transposição**

O presente diploma transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n.º 2002/99/CE, do Conselho, de 16 de Dezembro, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

1 — O presente diploma estabelece as regras gerais de polícia sanitária aplicáveis a todas as fases de produção, transformação e distribuição no interior da Comunidade, e de introdução a partir de países terceiros, de produtos de origem animal e seus derivados destinados ao consumo humano.

2 — O presente diploma é aplicável sem prejuízo das disposições legais específicas reguladoras dos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário de produtos de origem animal e dos princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos no território comunitário, bem como das dos diplomas enumerados no anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- «Autoridade competente» a Direcção-Geral de Veterinária (DGV), enquanto autoridade sanitária veterinária nacional, e as direcções regionais de agricultura (DRA), enquanto autoridades sanitárias veterinárias regionais;
- «Fases de produção, transformação e distribuição» todas as fases desde a produção primária de géneros alimentícios de origem animal até à sua armazenagem, transporte, venda ou fornecimento ao consumidor final, inclusive;
- «Introdução» a entrada de mercadorias no território da União Europeia tendo por finalidade

a sua colocação de acordo com os procedimentos aduaneiros mencionados nas alíneas *a*) a *f*) do n.º 16 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário;

- d*) «Produtos de origem animal» produtos derivados de animais, bem como os produtos provenientes destes, destinados ao consumo humano, incluindo os animais vivos quando preparados para tal;
- e*) «Veterinário oficial» um veterinário habilitado a actuar nessa qualidade e nomeado pela autoridade competente.

CAPÍTULO II

Condições de polícia sanitária aplicáveis a todas as fases de produção, transformação e distribuição de produtos de origem animal na Comunidade.

Artigo 4.º

Requisitos gerais de polícia sanitária

1 — Os operadores das empresas do sector alimentar devem executar, em todas as fases da produção, transformação e distribuição de produtos de origem animal no território nacional, práticas que não provoquem a propagação de doenças transmissíveis aos animais.

2 — Os produtos de origem animal têm de ser obtidos de animais que satisfaçam as condições de polícia sanitária estabelecidas em legislação nacional e comunitária pertinente.

3 — Os produtos de origem animal devem ser obtidos de animais que:

- a*) Não provenham de uma exploração, de um estabelecimento, de um território ou parte de território sujeitos a restrições de polícia sanitária aplicáveis a esses animais e produtos decorrentes das disposições dos diplomas enumerados no anexo I;
- b*) No caso da carne e dos produtos à base de carne, não tenham sido abatidos num estabelecimento em que estivessem presentes, no momento do abate ou do processo de produção, animais infectados ou animais suspeitos de estarem infectados com uma das doenças abrangidas pelas disposições referidas na alínea *a*) nem carcaças ou partes de carcaças dos referidos animais, a menos que a suspeita tenha sido eliminada;
- c*) No caso dos animais e produtos de aquicultura, satisfaçam os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 548/99, de 14 de Dezembro.

Artigo 5.º

Derrogações

1 — Em derrogação do disposto no artigo 4.º, a autoridade competente pode, desde que sejam respeitadas as medidas de controlo das doenças referidas no anexo I, autorizar a produção, transformação e distribuição de produtos de origem animal provenientes de um terri-

tório ou de parte de território sujeito a restrições de polícia sanitária, desde que:

- a*) Não provenham de uma exploração infectada nem suspeita de estar infectada;
- b*) Os produtos sejam submetidos a um tratamento suficiente para eliminar o problema sanitário em questão, em conformidade com o anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante;
- c*) O tratamento referido na alínea anterior seja aplicado num estabelecimento aprovado para esse efeito pela autoridade competente do Estado membro de proveniência;
- d*) Os produtos a submeter a tratamento estejam devidamente identificados, no caso da carne com a marca de salubridade prevista no anexo III ao presente diploma, que dele faz parte integrante;
- e*) Os produtos, antes de serem submetidos ao tratamento, tenham sido obtidos, manuseados, transportados e armazenados separadamente ou em momentos diferentes de produtos que satisfazem todas as condições de polícia sanitária, devendo as condições de transporte fora do território sujeito a restrições de polícia sanitária ter sido aprovadas pela autoridade competente.

2 — A produção, transformação e distribuição de produtos da aquicultura que não respeitem as condições estabelecidas no artigo 4.º são autorizadas nas condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 548/99, de 14 de Dezembro, e, sempre que necessário, em conformidade com outras condições a estabelecer nos termos da legislação comunitária.

3 — As derrogações previstas no presente artigo só são concedidas quando seja possível garantir que o grau de protecção das doenças animais não é de nenhum modo diminuído, devendo ser adoptadas todas as medidas necessárias para assegurar a protecção da saúde animal no território nacional.

Artigo 6.º

Certificados veterinários

Os produtos de origem animal destinados ao consumo humano são sujeitos a certificação veterinária sempre que as disposições da legislação nacional específica reguladoras dos controlos veterinários exijam que os produtos de origem animal sejam acompanhados de um certificado de salubridade.

Artigo 7.º

Controlos veterinários oficiais

1 — A DGV promove a execução de controlos sanitários oficiais com vista a garantir o cumprimento do presente diploma, das suas regras de execução e de eventuais medidas de salvaguarda aplicáveis a produtos de origem animal.

2 — As inspecções decorrem, em geral, sem aviso prévio e os controlos devem ser realizados de acordo com o previsto nas disposições legais específicas reguladoras dos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário de produtos de origem animal.

3 — Sempre que forem constatadas infracções às regras sanitárias, a autoridade competente toma as

medidas necessárias à eliminação dessas situações, de acordo com as disposições legais específicas reguladoras dos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intra-comunitário de produtos de origem animal.

4 — Na medida do necessário à aplicação uniforme do presente diploma e em cooperação com as autoridades competentes dos Estados membros, os peritos da Comissão podem efectuar controlos no local, incluindo auditorias.

5 — Se, durante uma auditoria ou inspecção da Comissão, for identificado um risco grave em termos de saúde animal, a DGV deve tomar imediatamente todas as medidas necessárias para salvaguardar a saúde animal, designadamente o abate dos animais ou destruição dos produtos em causa.

CAPÍTULO III

Introdução a partir de países terceiros

Artigo 8.º

Disposições gerais

Os produtos de origem animal destinados ao consumo humano só podem ser introduzidos de países terceiros quando estes constem de listas elaboradas comunitariamente para o efeito e satisfaçam os requisitos estabelecidos no capítulo II, aplicáveis a todas as fases da produção, transformação e distribuição dos referidos produtos na Comunidade, ou ofereçam garantias equivalentes de saúde animal.

Artigo 9.º

Documentação

1 — Aquando da sua entrada na Comunidade, as remessas de produtos de origem animal devem ser acompanhadas por um certificado veterinário que satisfaça os requisitos constantes do anexo IV ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O certificado veterinário deve atestar que os produtos satisfazem:

- a) Os requisitos para eles fixados pelo presente diploma e pela legislação nacional específica relativa aos requisitos em matéria de saúde animal ou disposições equivalentes a esses requisitos;
- b) Todas as condições especiais de importação estabelecidas nos termos comunitariamente previstos.

3 — O certificado veterinário pode incluir dados exigidos em conformidade com outra legislação em matéria de saúde pública e animal.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e contra-ordenações

Artigo 10.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas do presente diploma compete à DGV e às DRA, sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades.

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

- a) A produção, transformação ou distribuição de produtos de origem animal obtidos de animais que não satisfaçam as condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 4.º;
- b) A produção, transformação ou distribuição de produtos de origem animal para os quais tenha sido concedida derrogação nos termos do artigo 5.º e que não satisfaçam os requisitos estabelecidos no seu n.º 1;
- c) A introdução em território nacional de produtos de origem animal destinados ao consumo humano provenientes de países terceiros que não satisfaçam os requisitos estabelecidos nos artigos 4.º e 6.º;
- d) A introdução na Comunidade de remessas de produtos de origem animal não acompanhadas pelo certificado previsto no n.º 1 do artigo 9.º;
- e) A introdução na Comunidade de remessas de produtos de origem animal acompanhadas de certificado que não obedeça aos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 9.º

2 — A negligência e a tentativa são sempre punidas.

Artigo 12.º

Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- c) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções acessórias referidas nas alíneas b) e c) do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados da decisão condenatória definitiva.

Artigo 13.º

Instrução e decisão dos processos de contra-ordenação

1 — Compete à DRA da área da prática da infracção a instrução dos processos de contra-ordenação.

2 — Compete ao director-geral de Veterinária a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

Artigo 14.º

Afectação dos produtos das coimas

A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação do artigo 11.º far-se-á da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 10% para a entidade que instruiu o processo;
- c) 20% para a entidade que decidiu o processo;
- d) 60% para os cofres do Estado.

Carne — Tratamento (*)	Doença							
	Febre aftosa	Peste suína clássica	Doença vesiculosa do suíno	Peste suína africana	Peste bovina	Doença de Newcastle	Gripe aviária	Peste dos pequenos ruminantes
d) Tratamento térmico num recipiente hermeticamente fechado a pelo menos 60°C durante um mínimo de quatro horas, devendo a temperatura interna durante esse período ser de pelo menos 70°C durante trinta minutos	+	+	+	+	+	-	-	+
e) Fermentação e maturação naturais durante pelo menos nove meses para a carne desossada, com os seguintes resultados: valor aW não superior a 0,93 ou valor pH não superior a 6	+	+	+	+	+	0	0	0
f) O mesmo tratamento que na alínea e) supra, mas a carne pode conter ossos (*)	+	+	+	0	0	0	0	0
g) Fabrico do salame segundo critérios a estabelecer de acordo com o procedimento comunitariamente previsto, após parecer do comité científico competente	+	+	+	0	+	0	0	0
h) Para as pernas e lombos sujeitos a fermentação e maturação naturais, pelo menos 190 dias para as pernas e 140 dias para os lombos	0	0	0	+	0	0	0	0
i) Tratamento térmico que assegure uma temperatura interna de pelo menos 65°C durante o período necessário para obter um valor de pasteurização (vp) igual ou superior a 40	+	0	0	0	0	0	0	+
Leite e produtos lácteos (incluindo nata) destinados ao consumo humano:								
a) Temperatura ultra-alta (UHT) (UM = tratamento mínimo a 132°C durante pelo menos um segundo)	+	0	0	0	0	0	0	0
b) Se o pH do leite for inferior a 7, pasteurização simples de curta duração a alta temperatura (HTST simples)	+	0	0	0	0	0	0	0
c) Se o pH do leite for igual ou inferior a 7, pasteurização dupla de curta duração a alta temperatura (HTST dupla)	+	0	0	0	0	0	0	0

(*) Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para evitar a contaminação cruzada.

(**) Fo é o efeito letal calculado sobre os esporos bacterianos. Um valor de Fo igual a 3 significa que o ponto mais frio do produto foi suficientemente aquecido para obter o mesmo efeito letal que 250°F (121°C) em três minutos, com aquecimento e arrefecimento instantâneos.

+ Eficácia reconhecida.

0 Eficácia não reconhecida.

ANEXO III

Marca especial de identificação para a carne proveniente de um território ou parte de território que não satisfaz todas as condições de polícia sanitária pertinentes.

1 — A marca de salubridade para a carne fresca deve ser sobreposta uma cruz diagonal constituída por duas linhas rectas que se intersectam no centro do carimbo, permanecendo legíveis as informações constantes desse carimbo.

2 — A marca de salubridade pode também ser constituída por um único carimbo, de forma oval e com as dimensões de 6,5 cm de comprimento e 4,5 cm de largura, dela devendo constar as seguintes informações, em caracteres perfeitamente legíveis:

- Na parte superior, o nome ou código ISO do Estado membro, em maiúsculas, sendo estes AT, BE, DE, DK, ES, FI, FR, GR, IE, IT, LU, NL, PT, SE e UK, e, no centro, o número de aprovação veterinária do matadouro;
- Na parte inferior, um dos seguintes conjuntos de iniciais: CE, EC, EF, EG, EK ou EY, duas linhas rectas que cruzam o carimbo no centro

deste, de forma que as informações permaneçam legíveis, devendo as letras ter, pelo menos, 0,8 cm de altura e os algarismos 1 cm e carimbo conter informações que permitam identificar o veterinário que inspeccionou a carne.

3 — A marca deve ser aposta sob a supervisão directa do veterinário oficial que controla a aplicação das disposições em matéria de polícia sanitária.

ANEXO IV

Princípios gerais da certificação

1 — O representante da autoridade de expedição competente que emitir um certificado de acompanhamento de uma remessa de produtos de origem animal deve assinar o certificado e garantir que lhe foi aposto um carimbo oficial, sendo este requisito aplicável a todas as folhas do certificado.

2 — Os certificados devem ser redigidos na língua ou línguas oficiais do Estado membro de destino e do Estado membro em que é efectuada a inspecção fron-

teiriça ou ser acompanhados de uma tradução certificada nessas línguas.

3 — Ao entrarem no território nacional, as remessas devem vir acompanhadas da versão original do certificado.

4 — Os certificados devem ser constituídos por:

- a) Uma só folha de papel; ou
- b) Duas ou mais páginas que sejam parte integrante e inseparável de uma única folha de papel; ou
- c) Uma sequência de páginas numeradas por forma a indicar que cada uma delas constitui parte integrante de uma sequência finita (por exemplo, p. 2 de 4).

5 — Os certificados devem ostentar um número de identificação único e, quando o certificado for constituído por uma sequência de páginas, o número deve constar em cada uma delas.

6 — O certificado deve ser emitido antes de a remessa a que diz respeito abandonar o controlo da autoridade competente do país de expedição.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 164/2005

de 22 de Setembro

No Programa do XVII Governo Constitucional foi assumido o compromisso de conceber e pôr a funcionar uma nova geração de políticas de trabalho e de emprego que respondam de forma mais adequada aos desafios e oportunidades de desenvolvimento que se colocam ao País.

Nesta perspectiva, o Governo decidiu preparar um conjunto de iniciativas com vista à revisão e racionalização das medidas de política de emprego, visando criar um quadro mais transparente e amigável para todos os actores, começando naturalmente pelos seus destinatários finais, os cidadãos e as entidades empregadoras. Ao mesmo tempo aposta-se num ajustamento das medidas actuais aos aspectos estruturais e conjunturais do desemprego e concentração mais intensa dos recursos naquelas que se revelam mais eficazes no aumento da empregabilidade das pessoas e na elevação da produtividade e, conseqüentemente, da competitividade do tecido económico.

Porém, até à implementação dessas medidas devem manter-se em vigor algumas das actuais medidas de natureza temporária criadas pelo Decreto-Lei n.º 168/2003, de 29 de Julho, não se mostrando aconselhável, obviamente, prorrogar aquelas cuja execução, pertinência e sustentabilidade foram objecto de uma avaliação desfavorável.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma prorroga, até 31 de Julho de 2006, a vigência das seguintes medidas temporárias de

emprego e formação profissional constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 168/2003, de 29 de Julho:

- a) Formação de desempregados qualificados (FOR-DESEQ);
- b) Alargamento e majoração dos apoios à contratação;
- c) Incentivos à mobilidade geográfica e profissional;
- d) Apoio aos trabalhadores em risco de desemprego ou desempregados das empresas em reestruturação, recuperação, reorganização ou modernização (FACE);
- e) Emprego-família (EM-FAMÍLIA);
- f) Apoio ao desenvolvimento do artesanato e do património natural, cultural e urbanístico.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Agosto de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

Promulgado em 8 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Setembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 165/2005

de 22 de Setembro

Com o Decreto-Lei n.º 280/2000, de 10 de Novembro, foi conferida ao Instituto para a Inovação na Formação (INOFOR), actual Instituto para a Qualidade na Formação, I. P., na sequência da redesignação operada pelo Decreto-Lei n.º 171/2004, de 17 de Julho, a possibilidade de celebrar contratos administrativos de provimento para determinadas categorias de ingresso, com o pessoal que a 30 de Agosto de 2000 estivesse a exercer funções neste Instituto, em regime de contrato individual de trabalho a termo.

Tal possibilidade fundamentou-se, por um lado, na necessidade de promover o aproveitamento do inestimável capital de experiência acumulado das pessoas que desenvolviam já funções no Instituto até aquela data e, por outro, por se encontrar a decorrer um processo de descongelamento das vagas existentes e por preencher do quadro de pessoal do INOFOR, a que se seguiria o lançamento dos concursos públicos necessários.

Ora, se foi possível o lançamento dos concursos públicos e conseqüente preenchimento das respectivas vagas do quadro pela maior parte das pessoas que se encon-

travam em situação de contrato administrativo de provimento, não foram, no entanto, criadas as condições objectivas que permitissem a integração de algumas daquelas pessoas no quadro.

Por outro lado, os contratos administrativos de provimento celebrados ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 280/2000, de 10 de Novembro, caducam em 1 de Setembro de 2005, encontrando-se em fase de ultimateiração o processo que permitirá a abertura de concursos para preenchimento das vagas do quadro, com vista ao eventual ingresso no quadro do Instituto para a Qualidade na Formação, I. P., das restantes pessoas que se encontram na situação de contrato administrativo de provimento.

Mantendo-se assim os pressupostos que levaram à publicação do Decreto-Lei n.º 280/2000, de 10 de Novembro, cumpre no entanto alargar pelo tempo julgado necessário à conclusão do processo em curso, alargar por mais um ano, o prazo de vigência dos acima referidos contratos administrativos de provimento que ainda perduram.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma procede à alteração do Decreto-Lei n.º 280/2000, de 10 de Novembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 280/2000, de 10 de Novembro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 280/2000, de 10 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Duração e limite

Os contratos referidos no número anterior têm a duração de um ano, tácita e sucessivamente renováveis até ao limite de seis anos, se não forem oportunamente denunciados nos termos da lei geral.»

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Agosto de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

Promulgado em 8 de Setembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Setembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série	154	E-mail 50	15,76	Assinante papel ²	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série	154	E-mail 250	47,28			
3.ª série	154	E-mail 500	76,26	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª e 2.ª séries	288	E-mail 1000	142,35	1.ª série	122,02	
1.ª e 3.ª séries	288	E-mail+50	26,44	2.ª série	122,02	
2.ª e 3.ª séries	288	E-mail+250	93,55	3.ª série	122,02	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407	E-mail+500	147,44	INTERNET (IVA 21%)		
Compilação dos Sumários	52	E-mail+1000	264,37	Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos)	100	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%)		100 acessos	97,61	122,02
		100 acessos	35,59	250 acessos	219,63	274,54
		250 acessos	71,18	Ilimitado individual ⁴	406,72	508,40
		500 acessos	122,02			
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	559,24			

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,70



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29